

**Nº 37**

**Notas sobre as  
negociações  
sobre os direitos  
de propriedade  
intelectual e de  
barreiras técnicas  
na Rodada  
Uruguai**

**Lia Valls Pereira**

**Novembro de  
1990**

TEXTO PARA DISCUSSÃO

NOTAS SOBRE AS NEGOCIAÇÕES SOBRE OS DIREITOS  
DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E DE BARREIRAS TÉCNICAS  
NA RODADA URUGUAI

LIA VALLS PEREIRA

Novembro / 90

## RESUMO

O texto apresenta uma discussão sobre as negociações da Rodada Uruguai em relação aos direitos de propriedade intelectual e barreiras técnicas.

A questão dos direitos de propriedade intelectual é analisada a partir dos fundamentos econômicos que explicam a evolução desses direitos. É ressaltada a crescente ênfase dos países desenvolvidos no tratamento desta questão, a partir da ótica dos benefícios privados. Esta concepção implica numa reestruturação do sistema de propriedade intelectual que tende a torna ainda mais difícil o progresso tecnológico dos países em desenvolvimento.

Analisa-se as negociações sobre este tema na Rodada Uruguai mostrando que a posição dos países desenvolvidos de promover um amplo debate, incorporando todas as questões pertinentes ao tema, acabou prevalecendo. Observa-se que o impasse na questão agrícola que inviabilizou o desfecho da Rodada, previsto para dezembro de 1990, adiou a solução dos pontos ainda pendentes sobre um acordo referente aos direitos de propriedade intelectual.

Desta forma, o texto propõe uma agenda dos principais pontos que deveriam ser preservados, sob o ponto de vista dos interesses dos países em desenvolvimento. Destacam-se entre outros: a continuação do uso de licenciamento compulsório; e certo grau

de autonomia para as políticas nacionais de desenvolvimento tecnológico, a partir do reconhecimento de seu impacto no crescimento.

O texto sobre barreiras técnicas apresenta um resumo dos principais pontos acordados no novo código de Barreiras técnicas negociado na Rodada Uruguai. Aponta-se que, em princípio, o Código preserva os interesses dos países em desenvolvimento. Destaca-se, entretanto, que o cumprimento das regras irá depender da efetiva operação do mecanismo de solução de controvérsias. Isto porque, como grande parte das negociações no GATT, as exceções admitidas pelo Código representam sempre canais do uso das barreiras técnicas como obstáculos ao comércio.

## ÍNDICE

1 - Notas sobre a Questão dos Direitos de Propriedade Intelectual e a Rodada Uruguai .....	02
1.1 - Breve Evolução do Sistema dos Direitos de Propriedade Intelectual .....	03
1.2 - A Questão dos Direitos de Propriedade Intelectual na Atual Etapa do Comércio Internacional .....	06
1.3 - O Estado das Negociações na Rodada Uruguai .....	14
1.4 - Considerações Finais .....	20
2 - Notas sobre as Negociações de barreiras Técnicas .....	26
2.1 - A Questão no GATT .....	27
2.2 - O Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio na Rodada Uruguai .....	29

## INTRODUÇÃO

Os dois textos apresentados são partes de relatórios parciais para a pesquisa sobre Rodada Uruguai financiada pela Fundação Banco do Brasil. Desta forma, constituem efetivamente dois textos separados que procuram apontar o estado das negociações, em dezembro de 1990, sobre os direitos de propriedade intelectual e o Código sobre Barreiras Técnicas.

# 1. NOTAS SOBRE A QUESTÃO DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E A RODADA URUGUAI

## INTRODUÇÃO

A questão dos direitos de propriedade intelectual, um tema de interesse restrito para alguns grupos, passou a ocupar espaço na imprensa a partir de meados da década de oitenta. Dois acontecimentos explicam este fato. Primeiro, a inclusão na Seção 301 da legislação norte-americana sobre comércio exterior da possibilidade de medidas unilaterais de retaliação por parte do governo do Estados Unidos contra países que não oferecessem adequada proteção aos direitos de propriedade intelectual. Um exemplo foi a retaliação imposta através da cobrança de sobretaxas em alguns produtos da pauta de exportação brasileira, devida a falta de proteção patentária para produtos farmacêuticos. Segundo, foi a introdução de um grupo negociador sobre aspectos relacionados aos direitos de propriedade intelectual (TRIPS - "trade related aspects of intellectual property rights") na atual Rodada Uruguai no âmbito do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT).

O debate sobre os direitos de propriedade intelectual tem sido encaminhado nos seguintes termos. De um lado, os países industrializados liderados pelos Estados Unidos consideram que a ausência de um sistema de proteção patentário adequado inflige graves prejuízos às suas empresas inovadoras e simultaneamente restringe os investimentos diretos em países do Terceiro Mundo.

Por outro lado, os países em desenvolvimento consideram que perda de autonomia na definição de suas legislações patentárias com o surgimento de um possível acordo no GATT poderá limitar o acesso às novas tecnologias.

O objetivo destas notas é o de resenhar as principais questões subjacentes ao debate sobre a proteção dos direitos de propriedade intelectual.

### 1.1 Breve Evolução do Sistema dos Direitos de Propriedade Intelectual

Existem duas formas básicas de proteção aos direitos de propriedade intelectual. O primeiro visa a proteção dos direitos de propriedade industrial e se refere a qualquer nova solução para problemas técnicos de qualquer setor econômico ou social, incluindo desenho e criação de produtos e processos. Pela Convenção de Paris que regula a proteção da propriedade industrial estão incluídos patentes, desenho industrial, modelos utilitários, marcas comerciais, marcas de serviços, nomes comerciais, indicações de origem e controle de competição injusta.

A segunda - "copyrights" ou direitos autorais - refere-se ao privilégio exclusivo de copiar obras artísticas ou literárias ou a proteção conferida diretamente ao autor da obra.

A discussão irá centrar-se na questão de patentes, embora com o advento de novas tecnologias o tema de direitos autorais em relação a "softwares" e circuitos integrados passem a suscitar



aspectos econômicos quanto ao desenvolvimento tecnológico.

Quais são os fundamentos para concessão dos DPI?

Historicamente associa-se o desenvolvimento de leis de patentes com o advento da Revolução Industrial (\*). Assim os Estados Unidos, em 1790, e a França, em 1791, promulgaram leis sobre patentes com o intuito de "promoverem o progresso da ciência e das artes úteis e, logo, a industrialização destes países" (Roffe 1987, pg 1040).

Por outro lado, a introdução de leis sobre patentes nas colônias - Índia 1859; Libéria 1864; Maurício 1875; Zaire 1886 - e Sri Lanka 1892; refletiriam o uso destas leis como forma de reserva de mercado para as potências metropolitanas (Patel, 1989).

Nota-se, entretanto, que a introdução destas leis no século XIX foi alvo de intenso debate nos países industrializados. A eleição do princípio de livre-comércio foi considerado, em alguns países, como contraditório com a concessão dos direitos de monopólio concedidos sob as patentes. Assim, nos Países Baixos suspendeu-se a proteção patentária entre 1869 e 1912 e na Suíça, após um intenso debate que se iniciou em 1849, a permissão para introdução de leis patentárias somente foi efetivado em 1887 (Patel 1989).

A expansão das legislações nacionais patentárias suscitou

---

(\*) Nota-se, porém, que o primeiro regime patentário contendo as principais características do regime atual foi introduzido na República de Veneza, em 1474.

o debate sobre uma possível elaboração de normas internacionais dos DPI.

Em 1883, celebrou-se a Convenção Internacional para a Proteção da Propriedade Industrial (Convenção de Paris), sendo o Brasil um dos treze países signatários. Dentre os princípios básicos da Convenção destacam-se: tratamento nacional para todos os membros signatários e reconhecimento da liberdade e flexibilidade básica dos membros de Convenção na confecção de suas legislações nacionais.

Aponte-se que a Convenção de Paris procurou conciliar dois pontos fundamentais quanto à concessão dos direitos de propriedade industrial. De um lado, é reconhecido o direito privado de exploração de uma inovação através da concessão de patentes. Por outro lado, ao permitir flexibilidade na escolha de diretrizes das legislações nacionais pela não imposição, por exemplo, do prazo de duração de patentes, são reconhecidos os efeitos sobre o desenvolvimento econômico do avanço tecnológico. Logo, a "patente é um direito exclusivo de produzir, usar ou vender a aplicação particular de uma nova idéia, encorajando os empresários a investirem, mas obrigando-os também a revelar o novo conhecimento. É, portanto, um mecanismo para a difusão de tecnologia" (Bifani, pg 147).

Paralelamente, a questão de proteção aos direitos do autor foi discutido na Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, em 1886. Ademais, foi realizado, em 1937,

a Convenção Universal que igualmente regula esta matéria. A essência da proteção aos direitos autorais é o controle do fluxo de informações e, logo, é um mecanismo que provoca e encoraja a dissiminação de informações. (Bifani, 1989).

Estes sistemas de regulação internacional, entretanto, tem sido considerados insuficientes pelos países desenvolvidos, desde o final da década de setenta. A inclusão deste tema na atual Rodada Uruguai reflete esta percepção.

## 1.2. A Questão dos Direitos de Propriedade Intelectual na Atual Etapa do Comércio Internacional

Duas razões são geralmente apontadas para explicar o porquê da inclusão do tema propriedade intelectual numa rodada de negociações sobre comércio internacional, como a Rodada Uruguai.

Primeira, a preponderância da tecnologia como fator determinante das vantagens comparativas entre os países implica no surgimento de demandas de regulação deste tema ao nível internacional, sob a ótica comercial. A cópia indevida de tecnologia é entendida como um fator distorcivo no comércio internacional, na medida em que retira ou diminui as vantagens comparativas dos "países inovadores". Antes, barreiras comerciais ao fluxo de mercadorias eram interpretadas como elementos distorcivos ao padrão de especialização derivado das vantagens comparativas associadas aos fatores de produção clássicos. Agora, como um dos fatores de

produção é criado através de investimentos em pesquisa e desenvolvimento, conclui-se que falta de proteção aos direitos de propriedade intelectual pode restringir a capacidade inovadora e a difusão tecnológica.

Sob certo aspecto, a discussão sobre os direitos de propriedade intelectual continua fundamentada no mesmo dilema: a conciliação entre direitos privados e benefícios sociais. Esta conciliação pode ser analisada sob diferentes ângulos.

No contexto da teoria neoclássica, o privilégio reside na determinação do sistema patentário que otimize a alocação de recursos. Assim, alguns estudos privilegiam a escolha do tempo ótimo de duração de uma patente em função do equilíbrio entre perdas e ganhos sociais (Nordhaus 1972). Este mesmo arcabouço é privilegiado por outros autores (Teubal 1990) para determinar em que setores justifica-se o uso de instrumentos de políticas de apoio governamental nos países em desenvolvimento.

Parte da argumentação dos países desenvolvidos pode ser entendida neste contexto. A falta de um sistema mais adequado de proteção patentária, ao nível internacional, implica em perdas privadas maiores que os possíveis benefícios sociais adquiridos pelos "países imitadores". Este tem sido um dos pontos mais enfatizados pelo governo norte-americano e exemplificado através de estudos da USITC (1988) - United States International Trade Commission - que estimam perdas de 43.000 a 61.000 milhões de dólares para a indústria dos Estados Unidos devidos à falta de proteção aos direitos de propriedade intelectual em vários países.

Igualmente é argumentado que a falta de proteção aos direitos de propriedade intelectual inibe a possibilidade de transferência de tecnologia o que acarreta ônus sociais para o desenvolvimento tecnológico dos países em desenvolvimento.

Logo, a questão é conduzida como a necessidade de conciliação dos interesses privados dos inovadores e dos benefícios sociais dos países em desenvolvimento.

Críticos desta argumentação partem do princípio que a questão tecnológica no cenário internacional não pode ser analisada a partir de um contexto que privilegie, sob o ângulo alocativo, a conciliação de interesses privados e sociais (\*). E interpretam o interesse da inclusão do tema propriedade intelectual na Rodada Uruguai como uma forma de regulação da nova divisão internacional do trabalho. Esta seria a segunda razão para a relevância desta questão na atual rodada de negociação no GATT. São várias as proposições que fundamentam esta posição.

Bifani (1989) inicia a sua análise observando que as novas tecnologias tornaram mais fácil a separação entre a forma concreta do produto e o novo conhecimento incorporado na sua confecção. Sob este aspecto o sistema legal criado para a proteção patentária seria inadequado, na medida em que foi concebido durante um período de predomínio de invenções mecânicas. A proteção ao produto era suficiente. Atualmente, segundo o autor, esta possibili

---

(\*) Alguns autores seriam Patel (1989), Roffe (1989), Correa (1989) e Bifani (1981).

dade de separação torna a imitação - através de engenharia reversa, por exemplo - mais acessível. Entende-se que Bifani propõe o argumento que existindo as mínimas condições necessárias de recursos humanos e financeiros, alguns países em desenvolvimento são capazes de se tornarem competidores em segmentos de alta tecnologia no comércio internacional, desde que não precisem incorrer nos altos gastos de pesquisa e desenvolvimento.

Em contraposição a esta possibilidade os países desenvolvidos tem perseguido mecanismos que o impeçam de perder as rendas derivadas de processos de cópias, imitações e difusão tecnológica. Entende-se, por exemplo, a proposta dos países desenvolvidos em limitar ao máximo o uso de licenciamento compulsório pelos países em desenvolvimento. Da mesma forma, a formação de projetos de pesquisas conjuntas entre o governo federal e as universidades tem sido uma fórmula adotada pelo governo norte-americano para impedir a difusão de novas tecnologias. O "Superconductivity Competitionn Act" de fevereiro de 1988 estabelece que informações científicas de valor comercial desenvolvidas em laboratórios do governo mesmo em conjunto com universidades ou empresas privadas - estão isentas de legislações patentárias.

Segundo Bifani, portanto, a questão dos direitos de propriedade intelectual relaciona-se a três fatores: a relevância da inovação tecnológica como criadora de vantagem comparativa; o crescente valor comercial do componente intangível - o conhecimento - nos novos produtos; e a internacionalização do mercado. Neste sentido, para os países desenvolvidos a questão dos direitos

de propriedade intelectual tornou-se um fator de competição. Questões de difusão tecnológica condicionada à concessões patentárias perdem relevância. Em contraposição, para os países em desenvolvimento a questão tecnológica ainda não é interpretada como um fator meramente identificado como uma das forças de mercado, mas como um obstáculo estrutural ao desenvolvimento.

A análise de Bifani tem por objetivo demonstrar que as novas tecnologias suscitam questões de apropriação de rendas monopolísticas associados à forma de proteção aos direitos de propriedade intelectual. Ganhos de economias de escala, neste sentido, dependem mais da exclusividade da exploração de uma patente, do que acesso à mercados, supondo-se a possibilidade de relativa facilidade do processo de imitação tecnológica. Logo, segundo o autor (Bifani pg 177) "O objetivo é a proteção dos mercados globais para os proprietários inovadores de alta tecnologia. Não é meramente um conflito entre inovadores e seguidores, mas também entre inovadores como um todo, para o domínio dos mercados globais".

Correa (1989) igualmente aponta argumentos que fundamentam a relação entre a questão dos direitos de propriedade intelectual e a nova divisão internacional do trabalho. O autor analisa a fragilidade da posição norte-americana contestando a relevância de prejuízos associados à ausência de proteção patentária. Estudos realizados mostrariam que patentes são um fator importante para a apropriação de renda tecnológica em poucos setores, em especial, nas indústrias farmacêuticas. Neste sentido, a ênfase atribuída ao tema pelos países desenvolvidos é explicada pelo pos

sível aumento de poder de barganha destes em negociações envolvendo acesso à mercados e concessão de licenças.

Frischtak (1989) observa que no caso brasileiro não é possível detectar uma relação explícita entre proteção patentária e fluxos de investimentos diretos para pesquisa e desenvolvimento. O autor sugere, entretanto, que uma revisão do sistema de propriedade intelectual no Brasil é desejável em função da concorrência estabelecida entre diversos países para a obtenção de investimentos diretos. As empresas multinacionais valorizam ambientes em que estão assegurados os seus direitos monopólicos das rendas derivadas de pesquisa e desenvolvimento.

Em suma, os efeitos distorcivos nas vantagens comparativas advindos de falta de proteção patentária ou a utilização desta proteção para regular e controlar o processo de difusão tecnológica são os fatores usualmente citados para explicarem a inclusão deste tema na atual Rodada Uruguai.

Adicionalmente, alguns pontos devem ser ressaltados.

Em termos gerais, os países desenvolvidos, em especial os Estados Unidos, tem privilegiado a questão da patente como o direito monopólico de produzir, vender ou utilizar um produto ou processo, em detrimento da questão de obrigatoriedade de revelar o novo conhecimento. Para os países em desenvolvimento é o último ponto que continua sendo fundamental.

Observa-se igualmente que o debate sobre os direitos de propriedade intelectual, embora suscite questões mais gerais an-



tes mencionadas, tem se concentrado em alguns temas.

O primeiro se refere ao grau de cobertura das patentes. Pela Convenção de Paris, os países podem excluir, em função de objetivos nacionais, alguns produtos de processo de proteção patentária. O caso mais típico são os produtos e processos farmacêuticos que foram objeto de exclusão na maior parte dos países desenvolvidos, antes da consolidação de suas indústrias nacionais farmacêuticas. Ao lado destes produtos, produtos e processos da indústria alimentícia e química (em especial fertilizantes e pesticidas) constituem casos considerados alvo de exclusão de proteção patentária pelos países em desenvolvimento. Os argumentos relacionam-se à relevância destes setores para o bem-estar da população. A proteção patentária pode conduzir ao uso abusivo dos direitos monopólicos através de práticas de superfaturamento pelas empresas multinacionais ou restrições de oferta (\*). Além disso, é argumentado que a proteção patentária de produtos nestes setores impede o desenvolvimento de processos mais adequados às condições domésticas.

O problema, entretanto, é que são exatamente estas indústrias - farmacêuticas, químicas e alimentos (em especial, os pro

---

(\*) Patel (1989) cita um processo realizado contra a filial britânica da empresa Hoffman - La Roche. A comissão de monopólio do governo britânico verificou que a filial pagava a empresa matriz 925 dólares pelo quilograma de uma substância química que podia ser adquirida na Itália (onde este produto não estava amparado por patentes) por 22.5 dólares e 2305 dólares por outro que poderia ser adquirido por 30 dólares.

dutos associados à pesquisas de biotecnologia) que argumentam terem os maiores prejuízos pela falta de proteção patentária. Também apontam que a possibilidade do comércio de produtos falsificados é grande, caso a proteção se restrinja aos processos.

Controverso também é o debate referente aos circuitos integrados que inclui componentes que seriam passíveis de proteção patentária e o "layout" do circuito que pode ser objeto de direitos autorais, evitando o uso legal de engenharia reverse. A questão é que não existe total consenso quanto a concepção de programas ("softwares") como criação original da mesma forma que o são novas obras literárias ou artísticas.

Finalmente, o licenciamento compulsório é um dos temas que mais tem dividido as posições dos países desenvolvidos e em desenvolvimento na Rodada Uruguai. O licenciamento compulsório é entendido como uma barreira não tarifária pelos Estados Unidos. Entretanto, pode ser argumentado que a obrigatoriedade do licenciamento, caso seja esgotado o prazo para exploração da patente, é um mecanismo que impede o uso abusivo do direito monopólico. Esta questão, é especialmente relevante, por exemplo, relevante no caso de novas patentes que dependam de outras já registradas.

O Japão, em 1967, requereu do "Texas Instrument" garantia de licença para todos os tipos de semicondutores produzidos pela empresa, como pré-condição para a entrada de investimento direto da companhia em uma destas linhas de produção. Segundo Bifani (pg. 119), isto demonstraria a relevância deste tema na questão do desenvolvimento tecnológico dos países.

### 1.3. O Estado das Negociações na Rodada Uruguai

As negociações sobre os aspectos comerciais relacionados aos direitos de propriedade intelectual TRIPS na Rodada Uruguai podem ser divididas em três fases.

A primeira se refere às negociações que antecederam o início da Rodada. Desde 1982, os Estados Unidos empenharam-se em convencer os membros signatários do GATT a aceitarem uma nova rodada de negociações que priorizava os chamados "novos temas" - serviços, direitos de propriedade intelectual e investimento. Depois da relutância dos países da Comunidade Européia e do Japão, os Estados Unidos conseguiram o apoio destes para a inclusão dos novos temas. Para os países em desenvolvimento, reunidos no grupo dos 77, e, em especial, o Brasil, Índia, Argentina e Iugoslávia, a prioridade deveria se ater aos assuntos que ameaçavam a credibilidade do próprio GATT, ou seja, a introdução de medidas que feriam os princípios básicos do multilateralismo. Neste sentido, os negociadores deveriam estar centradas na liberalização do comércio agrícola; na proliferação de acordos voluntários de restrição às exportações; no uso indevido de medidas "anti-dumping" e de direitos compensatórios; e nas restrições ao comércio de têxteis e vestuário.

A Declaração de Punta del Este que marcou o início da Rodada Uruguai, em 1986, significou uma solução de compromisso. De um lado, inclui-se a negociação dos assuntos considerados pendentes pelos países em desenvolvimento e um compromisso de não introdução de novas medidas que ferissem os princípios da GATT. Por

outro lado, as negociações sobre serviços seriam conduzidas fora dos termos do GATT, embora o Grupo Negociador sobre Serviços devesse se reportar à Comissão que preside todas as negociações da Rodada.

Em relação ao tema de propriedade intelectual, o mandato de Punta del Este contemplava três aspectos:

a) clarificação das disposições do Acordo Geral e a elaboração de novas normas e disciplinas relacionadas à necessidade de fomentar uma proteção eficaz e adequada aos direitos de propriedade intelectual, de forma que estes não se constituam em obstáculos ao comércio legítimo;

b) elaboração de um marco multilateral de princípios, normas e disciplinas em relação ao comércio internacional de mercadorias falsificadas; e

c) iniciativas complementares que possam ser conduzidas no âmbito da Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI) ou qualquer outro fórum para resolver estas questões.

A Declaração de Punta del Este marca o início da segunda fase que se caracteriza pela tentativa dos países em desenvolvimento em limitar ao máximo o debate sobre TRIPS. Neste sentido, o objetivo era a elaboração de um marco multilateral para o comércio de mercadorias falsificadas, em especial, marcas comerciais. A elaboração de novas normas não seria a preocupação principal, entendendo-se que antes a discussão deveria se centrar na clarificação das disposições do Acordo Geral em relação à questão de

TRIPS.

Em contraposição, os países desenvolvidos, destacando-se os Estados Unidos, entenderam que o mandato de Punta del Este não limitava as negociações para criação de novas normas. Mercadorias falsificadas incluíam todas as formas de infração aos direitos de propriedade intelectual. E, fóruns, como a OMPI, não eram adequados para regular questões de comércio ilegítimo. O mecanismo de solução de controvérsias do GATT seria o fórum mais adequado.

Segundo Roffe (1989), a postura dos países em desenvolvimento pode ser caracterizada durante esta fase como defensiva, não havendo preocupação na apresentação de propostas concretas. Enquanto isso, este período foi utilizado pelos países desenvolvidos para negociarem suas principais controvérsias.

Na reunião de dezembro de 1988, em Montreal, houve um impasse nas negociações devido às posições divergentes dos Estados Unidos e da Comunidade Européia em relação a questão agrícola. Ao mesmo tempo, a questão dos TRIPS ainda estava centrada no debate entre os países do Norte e do Sul. Concomitantemente, porém, o governo norte-americano sinalizava que a não negociação dos direitos de propriedade intelectual no âmbito do GATT seria substituído pelo uso mais intensivo de medidas unilaterais ao amparo da legislação norte-americana. A aprovação do "Trade Act" de 1988, introduzindo cláusulas mais "duras" na seção 301 em relação aos países que impedem o acesso de produtos e serviços, investimentos e não fornecem adequada proteção aos direitos de proprie-

dade intelectual, mostrar a pressão do governo dos Estados Unidos. Coincidentemente, Brasil e Índia foram, ao lado do Japão, escolhidos como os países que mais prejudicavam o acesso de produtos norte-americanos em seus respectivos mercados.

Em abril de 1989, as negociações foram retomadas em Genebra e marcaram o início da Terceira fase em relação ao tema de propriedade intelectual. Esta fase pode ser caracterizada pela flexibilização da posição dos países em desenvolvimento, em especial o Brasil e a Índia, e pela interpretação mais ampla do mandato de Punta del Este defendida pelos países desenvolvidos. Os pontos principais negociados foram:

- a) aplicabilidade dos princípios básicos do GATT;
- b) estabelecimento de normas e padrões referentes ao escopo e uso dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio;
- c) criação de mecanismos encarregados da aplicação efetiva dos direitos negociados e provisão de procedimentos para a solução de controvérsias, no âmbito do GATT.

Os interesses dos países em desenvolvimento seriam preservados com menções à importância dos objetivos das políticas tecnológicas e de sistemas nacionais de proteção.

A seguir, enumera-se as questões básicas do texto preparado pelo Presidente do Grupo de Negociações sobre TRIPS em outubro de 1990. Este texto contém os principais pontos que seriam alvo de discussão em dezembro de 1990, quando um acordo final de veria ser alcançado.

A proposta do Presidente do Grupo Negociador sobre TRIPS contém dois textos, que refletem a persistência de divergências quanto ao alcance do mandato de Punta del Este. O primeiro intitulado "Acordo sobre os Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio, incluído o Comércio de Mercadorias Falsificadas" visa a elaboração de um acordo único englobando todas as formas de direitos de propriedade intelectual. É apontado que novas normas e disciplinas devem observar:

- a) aplicabilidade dos princípios do Acordo Geral e de acordos e convênios internacionais pertinentes em matéria de propriedade intelectual;
- b) provisão de meios eficazes e apropriados para garantir o respeito dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio, considerando-se as diferenças entre os sistemas jurídicos nacionais; e
- c) provisão de procedimentos eficazes e ágeis para prevenção e solução multilateral das diferenças entre os governos.

São reconhecidos os objetivos fundamentais das políticas públicas dos sistemas nacionais de proteção aos direitos de propriedade intelectual, incluindo-se questões de desenvolvimento e tecnologia.

O segundo texto, como foi mencionado, visa somente a regulação do comércio de mercadorias piratas e falsificadas. Entende-se por mercadorias falsificadas aquelas comercializadas sob marcas de fábrica ou comerciais não autorizadas pelos seus detentores legais. Mer-

cadorias piratas referem-se a cópias não autorizadas e que infrgiam direitos autorais devidamente registrados. Neste sentido, o texto contrasta com o primeiro, onde normas relativas à existência, alcance o exercício dos direitos de propriedade intelectual (direitos autorais, e direitos conexos; marcas de fábrica e comerciais; indicações geográficas; desenhos e modelos industriais; patentes; circuitos integrados; e segredos industriais ou comerciais) são objeto de diversas regulações. Ademais, o segundo texto, no preâmbulo, faz menção explícita à necessidade de reconhecimento das necessidades especiais dos países menos desenvolvidos no que se refere a garantir uma flexibilidade máxima na aplicação do acordo para que possam criar uma base tecnológica sólida e viável" (Documento sobre a Situação dos Trabalhos no Grupo de Negociações sobre TRIPS, pag 53).

Embora não tenha sido ainda acordado se as matérias negociadas no âmbito do GATT sobre a proteção dos direitos de propriedade intelectual deverão ser regulados no próprio GATT ou pelos outros organismos internacionais, como a OMPI, é inegável que os países desenvolvidos obtiveram êxito quanto aos seus objetivos de incluir nas negociações todos os temas relativos à matéria em questão. Desta forma, considera-se que estes países não irão abdicar muito facilmente da utilização do mecanismo de solução de controvérsias no GATT, como o fórum privilegiado para o tratamento de litígios sobre a proteção dos direitos de propriedade intelectual entre países.



Ressaltam-se ainda alguns pontos que constituem matérias de difícil acordo, como o grau de autonomia das políticas nacionais de desenvolvimento tecnológico nos países menos desenvolvidos e a questão do licenciamento compulsório.

A relativa pequena importância do tema propriedade intelectual vis a vis outros temas, como a liberalização agrícola, para grande parte dos países em desenvolvimento, pode ser apontado como um dos fatores que explicam o êxito dos países desenvolvidos para a ampliação do debate na Rodada Uruguai.

#### 1.4. Considerações Finais

A questão dos direitos de propriedade intelectual suscita aspectos jurídicos e econômicos de grande complexidade. A "racionalidade" do sistema de proteção patentária contemporâneo contempla dois aspectos: a regulação do direito privado - o monopólio de exploração da patente - e a proteção dos interesses da sociedade, através da obrigatoriedade de revelação do conhecimento, após certo período. Sob certo aspecto, esta regulação inspirou-se mais em fundamentos jurídicos onde os direitos privados não podem se constituir em ônus para o bem coletivo. O conhecimento, sob esta perspectiva, é um ativo da sociedade. Só que sendo gerado privadamente - e, lembrando que no século XIX as novas descobertas se associavam a inventores individuais - era necessário igualmente assegurar os direitos privados do indivíduo.

Este arcabouço jurídico, como antes mencionado, suscitou debates inspirados em argumentos econômicos entre os entendiam concessão de direitos monopólios como barreiras ao livre-comércio e os que visualizavam este direito como sendo um incentivo à invenção.

Ao nível da teoria econômica ortodoxa esta regulação foi interpretada através da questão de conciliação entre benefícios privados e sociais. Em termos de modelos de crescimento econômico ou de desenvolvimento, a questão tecnológica passa a ser uma variável exógena.

Embora Schumpeter tenha focalizado a atenção para o processo de inovação como o elemento dinâmico e propulsor do crescimento econômico, esta questão não foi central nos modelos de desenvolvimento surgidos na década de cinquenta. Mesmo modelos de inspiração não-ortodoxa, como os desenvolvidos pela escola cepalina - os modelos de substituição de importações - concentraram-se mais nas condições que assegurassem reprodução de atividades de produção do que na possibilidade de criação destas atividades.

O caso brasileiro ilustra esta questão. O desenvolvimento de indústrias de bens não-duráveis de consumo baseavam-se em tecnologias de uso amplamente difundidos. A instalação de indústrias de bens duráveis foi realizada através dos investimentos diretos das empresas multinacionais.

Argumenta-se que os produtos associados às novas tecnologias possuem um alto conteúdo de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e simultaneamente tornam-se rapidamente obsoletos.

Desta forma, o aspecto econômico dos direitos de propriedade intelectual incorporado em perdas derivadas de processos que impedem a plena exploração de economias de escala necessárias para a recuperação dos investimentos ganha prioridade. Igualmente o exemplo da economia japonesa, que demonstrou que processos imitativos combinados com uma política correta de incentivos industriais e investimentos maciços na formação de recursos humanos podem formar a base para o surgimento de uma nação competitiva e inovadora no cenário internacional, pode ter sido uma das motivações do governo norte-americano na liderança para uma nova regulação dos direitos de propriedade intelectual.

Para os países em desenvolvimento, em especial para os novos países industrializados, a Terceira Revolução Industrial significou a criação de um novo hiato entre o Norte e o Sul, antes centrada em questões como exportação de produtos manufaturados versus agrícolas. Considero, entretanto, que esta questão possui diferentes implicações nas estratégias de desenvolvimento do grupo denominado novos países industrializados. Desta forma, o argumento final focaliza o caso brasileiro.

A garantia de talento inovador não se produz através de um sistema de proteção mais rígido dos direitos de propriedade intelectual, no momento atual. Os produtos da nova geração tecnológica são frutos de altos investimentos em pesquisa e desenvolvimento realizados por empresas privadas e, apoiados de diferentes formas, pelos governos. Logo, o reconhecimento de uma compensação através da concessão de direitos monopólios de exploração

para o "inventor" é atualmente mais uma questão relacionado à acessos de mercados que garantam o direito exclusivo de vendas dos produtos ou de licenças pelas empresas, do que um incentivo e garantia de preservação dos direitos privados do inovador. Esta percepção, aliada a relevância do fator tecnológico na determinação das vantagens comparativas entre os países, seria o fundamento para a posição brasileira, assim como para outros países em desenvolvimento, da recusa inicial para a negociação do tema propriedade intelectual na Rodada Uruguai. Políticas de reserva de mercado impedindo a entrada de investimentos diretos em segmentos do setor de informática acopladas a uma legislação nacional contemplando instrumentos não suficientemente punitivos para cópias indevidas de "softwares" foram entendidos pelo governo norte-americano como medidas não só restritivas de acesso à mercado, como também propiciadoras do possível surgimento de novos concorrentes. Concorrentes que estariam se apropriando indevidamente dos benefícios gerados pelos investimentos em pesquisas e desenvolvimento das indústrias norte-americanas.

Mesmo considerando que uma regulação dos direitos de propriedade intelectual, conforme pretendida pelos países desenvolvidos, signifique possíveis restrições à tecnologia entende-se que o desenvolvimento tecnológico brasileiro depende prioritariamente de uma clara definição da política governamental.

duto associados à pesquisas de biotecnologia) que argumentam terem os maiores prejuízos pela falta de proteção patentária. Também apontam que a possibilidade do comércio de produtos falsificados é grande, caso a proteção se restrinja aos processos.

Controverso também é o debate referente aos circuitos integrados que inclui componentes que seriam passíveis de proteção patentária e o "layout" do circuito que pode ser objeto de direitos autorais, evitando o uso legal de engenharia reverse. A questão é que não existe total consenso quanto a concepção de programas ("softwares") como criação original da mesma forma que o são novas obras literárias ou artísticas.

Finalmente, o licenciamento compulsório é um dos temas que mais tem dividido as posições dos países desenvolvidos e em desenvolvimento na Rodada Uruguai. O licenciamento compulsório é entendido como uma barreira não tarifária pelos Estados Unidos. Entretanto, pode ser argumentado que a obrigatoriedade do licenciamento, caso seja esgotado o prazo para exploração da patente, é um mecanismo que impede o uso abusivo do direito monopólico. Esta questão, é especialmente relevante, por exemplo, relevante no caso de novas patentes que dependam de outras já registradas.

O Japão, em 1967, requereu do "Texas Instrument" garantia de licença para todos os tipos de semicondutores produzidos pela empresa, como pré-condição para a entrada de investimento direto da companhia em uma destas linhas de produção. Segundo Bifani (pg. 119), isto demonstraria a relevância deste tema na questão do desenvolvimento tecnológico dos países.

### 1.3. O Estado das Negociações na Rodada Uruguai

As negociações sobre os aspectos comerciais relacionados aos direitos de propriedade intelectual TRIPS na Rodada Uruguai podem ser divididas em três fases.

A primeira se refere às negociações que antecederam o início da Rodada. Desde 1982, os Estados Unidos empenharam-se em convencer os membros signatários do GATT a aceitarem uma nova rodada de negociações que priorizava os chamados "novos temas" - serviços, direitos de propriedade intelectual e investimento. Depois da relutância dos países da Comunidade Européia e do Japão, os Estados Unidos conseguiram o apoio destes para a inclusão dos novos temas. Para os países em desenvolvimento, reunidos no grupo dos 77, e, em especial, o Brasil, Índia, Argentina e Iugoslávia, a prioridade deveria se ater aos assuntos que ameaçavam a credibilidade do próprio GATT, ou seja, a introdução de medidas que feriam os princípios básicos do multilateralismo. Neste sentido, os negociadores deveriam estar centradas na liberalização do comércio agrícola; na proliferação de acordos voluntários de restrição às exportações; no uso indevido de medidas "anti-dumping" e de direitos compensatórios; e nas restrições ao comércio de têxteis e vestuário.

A Declaração de Punta del Este que marcou o início da Rodada Uruguai, em 1986, significou uma solução de compromisso. De um lado, incluiu-se a negociação dos assuntos considerados pendentes pelos países em desenvolvimento e um compromisso de não introdução de novas medidas que ferissem os princípios da GATT. Por

outro lado, as negociações sobre serviços seriam conduzidas fora dos termos do GATT, embora o Grupo Negociador sobre Serviços devesse se reportar à Comissão que preside todas as negociações da Rodada.

Em relação ao tema de propriedade intelectual, o mandato de Punta del Este contemplava três aspectos:

- a) clarificação das disposições do Acordo Geral e a elaboração de novas normas e disciplinas relacionadas à necessidade de fomentar uma proteção eficaz e adequada aos direitos de propriedade intelectual, de forma que estes não se constituam em obstáculos ao comércio legítimo;
- b) elaboração de um marco multilateral de princípios, normas e disciplinas em relação ao comércio internacional de mercadorias falsificadas; e
- c) iniciativas complementares que possam ser conduzidas no âmbito da Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI) ou qualquer outro fórum para resolver estas questões.

A Declaração de Punta del Este marca o início da segunda fase que se caracteriza pela tentativa dos países em desenvolvimento em limitar ao máximo o debate sobre TRIPS. Neste sentido, o objetivo era a elaboração de um marco multilateral para o comércio de mercadorias falsificadas, em especial, marcas comerciais. A elaboração de novas normas não seria a preocupação principal, entendendo-se que antes a discussão deveria se centrar na clarificação das disposições do Acordo Geral em relação à questão de

Progresso tecnológico é função de experiência acumulada, de investimentos na formação de recursos humanos e pesquisa básica e de políticas que atenuem o grau de incerteza envolvido nas decisões empresarias quanto ao desenvolvimento de novos processos ou produtos. Em tese, não será uma maior rigidez do sistema de proteção aos direitos de propriedade intelectual o principal fator determinante para o atraso ou o desenvolvimento tecnológico brasileiro.

Não há muito que o Brasil possa realizar em termos de oposição à postura dos países desenvolvidos quanto ao controle da difusão tecnológico e dissiminação de informações. Nem deve ser esperado, no momento atual, que os países desenvolvidos sejam sensíveis à demandas de maior acesso à tecnologia, como forma de atenuar o hiato Norte-Sul. Desta forma, considera-se que pelo menos alguns itens da agenda dos países em desenvolvimento devem ser preservados nas negociações finais da Rodada Uruguai:

- a) reconhecimento que os países em desenvolvimento possuem o direito de delinear suas legislações nacionais sobre tecnologia, desde que estas não firam os princípios acordados pelos organismos internacionais;
- b) preservação do licenciamento compulsório, sob condições acordadas pelas partes interessadas;
- c) concessão de patentes seja obrigatoriamente associado a "Full disclosure", ou seja, plena revelação do conhecimento incorporado;



- d) punições para detentores de direitos de propriedade intelectual que os utilizem de forma abusiva; e
- e) criação de um fórum para solução de litígios sobre os direitos de propriedade intelectual.

Este último ponto é fundamental para impedir imposição de solução unilaterais, conforme previstas pelo Seção 301 da legislação norte-americana. Sob este aspecto, o fórum ideal deveria estar fora do GATT, pois grande parte dos litígios envolvendo países industrializados e menos industrializados suscitam questões referentes à dimensão do bem-estar social do progresso tecnológico. Em outras palavras, questões referentes à conciliação dos interesses comerciais dos países desenvolvidos e dos interesses desenvolvimentistas dos países relativamente mais atrasados. Reitera-se o aspecto de "fórum ideal", pois o que estas notas procuraram demonstrar é que o aspecto comercial do tema propriedade intelectual é a que tem prevalecido no diálogo Norte-Sul.

## 2. NOTAS SOBRE AS NEGOCIAÇÕES DE BARREIRAS TÉCNICAS

Regulações técnicas, padrões e normas de inspeção são geralmente diferentes entre os países. Estas diferenças são explicadas pelas políticas nacionais; por regulamentos definidos pelos órgãos nacionais; por padrões voluntariamente estabelecidos pelos mercados domésticos; e, pelas condições geográficas particulares de cada país. Estas diferenças implicam introdução de modificações nos produtos exportados que oneram os custos de produção. Estas modificações são interpretadas como inibidoras ao livre-comércio entre os países e são denominadas barreiras técnicas ao comércio.

Na maior parte dos países, apenas uma pequena proporção das normas técnicas são mandatórias ou reguladas pelo governo. As regulações técnicas dos órgãos governamentais estão usualmente limitadas às áreas de saúde pública, meio-ambiente e serviços de utilidade pública. Por sua vez, padrões nacionais não regulamentados surgiram ao longo do processo de desenvolvimento industrial de cada país visando responder questões específicas nas relações entre fornecedores e compradores em cada setor. As normas ou padrões técnicos nacionais derivados do próprio processo de industrialização induziram, por sua vez, ao surgimento de organismos não governamentais como o "British Standards Institution" (1902) no Reino Unido.

Entretanto, a medida que o comércio mundial passou a ser uma variável fundamental para a expansão das economias, a questão da harmonização de padrões ao nível internacional tornou-se revelante. Existem atualmente vinte e nove organismos internacionais não-governamentais voltadas para problemas de padronização e normas técnicas. Destacam-se a "International Organization for Standardization" (ISO) e a "International Electrotechnical Commission" (IEC) que são responsáveis por cerca de 80% das normas internacionais publicadas.

## 2.1 A Questão do GATT

As sucessivas rodadas de negociação ao nível do GATT implicaram na redução substancial das tarifas praticadas pelos países desenvolvidos. Não obstante, especialmente a partir de meados da década de setenta, esses mesmos países passaram a intensificar o uso de barreiras não-tarifárias. Assim, na Rodada de Negociação de Tóquio (1974-1979) ficou clara a urgente necessidade de se debater o tema barreira não tarifária, caso o objetivo de preservação do liberalismo no comércio mundial fosse desejada.

A questão das barreiras técnicas foi então discutida mais cuidadosamente pela primeira vez no GATT e foi negociado um código, conhecido por "GATT Standards Code", que foi assinado por vinte e sete países, dentre estes o Brasil.

O Código da Rodada de Tóquio não tinha por objetivo criar padrões ou normas técnicas internacionais. As provisões contidas nos artigos visavam o estabelecimento de princípios e regras gerais a serem seguidos pelos governos nacionais no sentido de minimizarem obstáculos ao comércio, via barreiras técnicas. As principais provisões contidas no código são:

- a) os governos federais não podem usar normas técnicas como barreiras comerciais. Devem, portanto, seguir padrões internacionais e preparar as regulações técnicas para garantir desempenho e não exigências relacionadas ao desenho ou outras características de produção do produto;
- b) aplicação de testes ou inspeções que visem detectar conformidade com as normas técnicas devem seguir o mesmo procedimento adotado em relação aos produtos fabricados no mercado doméstico;
- c) sistemas de certificado devem garantir igual tratamento para os signatários do código, sendo que modificações introduzidas devem ser notificadas com antecedência;
- d) provisões referentes para a solução de controvérsias.

O Código é administrado por um Comitê Permanente sobre Barreiras Técnicas ao Comércio no GATT, permitindo a existência de um sistema de observação constante. Desta forma, a grande contribuição do código foi o estabelecimento de uma "espaço de solução de disputas".

Não obstante, os membros signatários do GATT consideraram que era desejável ampliar o alcance do Código, incluindo governos locais e padrões não regulados institucionalmente, assim como estabelecer provisões que assegurassem maior aderência ao princípio do não uso da barreira técnica, como obstáculo comercial.

## 2.2 O Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio na Rodada Uruguai

Os pontos que estão sumarizados referem-se ao texto final acordado pelo grupo de negociações sobre Barreiras Técnicas da Rodada Uruguai. Observa-se que sua implementação dependerá da solução das questões pendentes da Rodada, em especial, agricultura.

Três pontos, entretanto, ainda não foram definitivamente acordados.

O primeiro se refere às obrigações dos governos locais (qualquer instância governamental que não o governo federal) e órgãos não-governamentais (qualquer órgão que tenha poder legal de exigir ou implementar uma regulação técnica) quanto a notificarem os membros signatários do Código da introdução ou mudanças nas normas técnicas. Como será analisado, o artigo dois do Código proposto requer uma série de exigências dos governos federais neste matéria.

O segundo se refere às regras para a solução de controvérsias. O ponto está pendente da negociação do grupo sobre solução de contravérsias ao nível do GATT.

O terceiro engloba as medidas fito-sanitárias igualmente pendentes das negociações na área agrícola.

Observa-se que os textos acordados no GATT são sempre de difícil leitura, na medida em que pequenas notas abrem sempre perspectivas para exceções aos princípios gerais. Procurou-se sintetizar e destacar as provisões mais relevantes negociadas. Note-se que o Código em Barreiras Técnicas não é negociado tendo como base questões específicas de produtos e, sim, questões gerais de normas técnicas que possam ser entendidas como obstáculos ao comércio.

O Artigo 1 explicita que as especificações técnicas contidas em produtos transacionados pelos organismos governamentais não estão cobertos pelo Código. Estas compras se subordinam aos princípios contidos no Código de compras governamentais.

Os Artigos 2, 3, 4 tratam dos princípios gerais que devem guiar a preparação, adoção e aplicação das regulações técnicas e padrões pelos governos federais, locais e organismos não-governamentais. Os principais pontos são:

- a) os órgãos competentes devem sempre assegurar que as regulações e os padrões técnicos não se constituem em instrumento de discriminação do comércio. As medidas adotadas "não devem ser mais restritivas do que o requerido para satisfazer um objetivo legítimo";
- b) devem sempre serem utilizados regulações e padrões internacionais. Caso estas sejam inexistentes é necessário que a introdução de uma nova medida seja precedida por notificação nos outros membros do GATT, garantindo a estes últimos tempos su-

ficiente para discutirem a matéria e implementarem as modificações necessárias. Como mencionado anteriormente, não há acordo se esta obrigação deve se estender aos governos locais e órgãos não-governamentais. O pressuposto é que os governos centrais assegurariam que estas instâncias obedecessem aos princípios gerais do acordo; e

- c) é proposto um "código de prática correta para a regulação de padrões". A concepção básica é de harmonização das regras internacionais e de um permanente monitoramento pelo ISO/IEC - Centro de Informação em Genebra. Todos os órgãos de padronização existentes em cada país signatário do Código devem duas vezes ao ano fornecer informações das normas existentes e em preparação.

Os Artigos 5, 6, 7, 8 e 9 tratam de questão de conformação com as regulações e os padrões adotados. A concepção geral que preside estes artigos é que os procedimentos adotados não podem se constituir em práticas discriminatórias em relação aos produtos estrangeiros. Regras iguais, expedientes burocráticos ágeis, transparências nos procedimentos devem ser assegurados para as importações, de forma que não haja preferência implícita pelos produtos locais. Notificações num prazo hábil que possibilite amplo conhecimento por todos os membros signatários devem ser garantidos, sempre que novos testes ou procedimentos de inspeção sejam adotados.

Em suma, seja na área de preparação e adoção ou da estruturação de procedimentos para verificação do preenchimento das regulações e padrões técnicos espera-se que os membros signatários do GATT não usem estes instrumentos como barreiras ao comércio; que se pautem em regras internacionais e que estimulem a criação destas; e que seja reconhecido o direito dos países adotarem regras específicas, porém que estas não sejam imposições unilaterais, devendo estarem sujeitas a um processo de escrutínio pelos membros do GATT. A transparência das regras adotadas e a obrigação de notificar e publicá-las seria a forma de assegurar o uso das regulações e padrões técnicos como instrumentos não restritivos no comércio internacional.

O Artigo 10 trata do tema de informação. A preocupação dos negociadores foi a de garantir que os membros signatários do GATT tivessem efetivamente acesso às informações referentes às regulações e padrões técnicos. Assim, requer-se que os países estabeleçam claramente os canais de informação; que forneçam os documentos relevantes; que os países desenvolvidos providenciem cópias em inglês, francês ou espanhol dos documentos, se requeridos, e que o secretariado do GATT receba todas as notificações para que possa circulá-la. Não obstante, o ponto 10.8.3 ressalva que "nada no Acordo deve ser acordado ou requerido... que leve as PARTES (países signatários) a fornecer qualquer informação, cujo acesso considerem prejudicial aos seus interesses essenciais de segurança".

Destacou-se esta provisão por retratar uma das questões bá



sicas em relação às regras acordadas no GATT. Por um lado, a estrutura do Código em Barreiras Técnicas revela uma clara obrigação contratual em termos da não utilização destas barreiras como instrumentos de barreiras comerciais e pela procura de um sistema harmonizado de regulações técnicas. Exceções às regras internacionais são admitidas, desde que, previamente analisadas pelos membros signatários. Em suma, trata-se do estabelecimento de um sistema internacional de regulações técnicas, sendo exceções negociadas e acordadas. Entretanto, possibilidade de exceções por razões de segurança nacional, como já mencionado, sempre possibilitam espaços de não-cumprimento das regras gerais. Neste sentido, o Código de Barreiras Técnicas proposto pela Rodada Uruguai deve ser interpretado como um conjunto de obrigações mais claras e transparentes do que a da Rodada de Tóquio, em função das obrigações previstas em termos de notificações e publicações das regulações e normas técnicas. Não obstante, nada assegura que os países utilizem argumentos de "segurança nacional" para implementarem medidas restritivas ou negarem informações, como forma de imporem barreiras comerciais.

Efetivamente, o sucesso de implementação das medidas negociadas cuja essência reside na não-discriminação dos produtos importados através de barreiras técnicas depende de um fórum ágil de soluções de controvérsias ao nível do GATT. Os acordos no GATT são instrumentos basicamente de normas jurídicas, porém sem força legal. Corretamente, deve-se entender as negociações como uma "jurisprudência acordada", cuja interpretação depende dos inte-

- a) ao garantir a cláusula de tratamento diferenciado e especial para os países em desenvolvimento é reconhecido o direito desses países de introduzirem normas técnicas condizentes com seu nível de desenvolvimento e de terem um espaço de tempo mais prolongado para se adaptarem às exigências das normas internacionais;
- b) as exigências de transparência das normas e padrões técnicos adotados, assim como de notificações prévias de suas alterações é, em princípio, uma forma de assegurar a não utilização de barreiras técnicas como instrumentos de proteção. Não obstante, nada assegura a priori que os padrões internacionais privilegiados sejam ou não discriminatórios;
- c) dada a observação em (b), a relevância do Código de Barreiras Técnicas reside em sua ênfase na não utilização destas barreiras como instrumentos de proteção e, desta forma, na provisão de um quadro básico de normas jurídicas para a solução de controvérsias nesta área, assim como canais permanentes de monitoramento das práticas adotadas pelos membros signatários nesta matéria.

Em última análise, a observância dos princípios acordados no código proposto sobre Barreiras Técnicas na Rodada Uruguai irá depender fundamentalmente da "coerção moral" que o GATT possa exercer sobre seus membros e da eficácia dos mecanismos de solução de controvérsias, ainda não totalmente definidos na Rodada

resses de cada país. Os artigos do Código de Barreiras Técnicas por exemplo, fornecem, porém, uma base sólida para a solução das disputas. E, nesta diretriz, a acórdância aos princípios negociados depende muito mais do desempenho dos mecanismos de solução de controvérsias e da "coerção moral" que os países experimentam em relação às regras do GATT.

Os Artigos 11 e 12 tratam de questões relacionadas aos países em desenvolvimento. O Artigo 11 focaliza a questão de assistência técnica para os países em desenvolvimento na preparação e adoção dos procedimentos acordados em relação aos princípios básicos das regulações e padrões técnicos. O Artigo 12 refere-se ao tratamento especial e diferenciado para países em desenvolvimento. São destacados os seguintes pontos:

- a) considerar as condições peculiares de desenvolvimento, finanças e comércio dos países em desenvolvimento (PEDs) no preenchimento dos requisitos gerais do Acordo básico sobre Barreiras Técnicas;
- b) é reconhecido que PEDs não são obrigados a utilizarem padrões internacionais como base para as suas regulações de padrões técnicos; e
- c) reconhece-se que PEDs, dependendo do seu grau de desenvolvimento, devem ter diferentes tempos de adaptação para o cumprimento das regras internacionais do Acordo em Barreiras Técnicas.

O Grupo Negociador preservou aos países em desenvolvimento os seus direitos de utilizarem barreiras técnicas como instrumentos de desenvolvimento industrial. Observa-se, entretanto, que o acesso aos mercados dos países industrializados, estão sujeitos às mesmas regras que regem os países desenvolvidos.

O Artigo 13 trata do estabelecimento de um grupo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio; o artigo 14 sobre mecanismos de consulta e solução de disputas, e, finalmente o artigo 15, ainda não redigido, sobre provisões gerais finais.

Num estudo realizado pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (1988) é apontando que dentre 359 ocorrências relatadas por exportadores brasileiros sobre barreiras técnicas a mais frequente é -diferença de deficiência de especificações - que se origina na inadequação das Normas Brasileiras às exigências dos importadores ou especificações diferentes das contidas nas normas existentes. A segunda barreira mais citada refere-se à normas brasileiras inexistentes ou diferentes das estrangeiras. Desta forma, os procedimentos de transparência das normas técnicas adotadas e o estímulo à adoção das normas internacionais propostas pelo Grupo Negociador de Barreiras Técnicas seria uma forma de atenuar as restrições apontadas pelo exportadores.

### 2.3 Considerações Finais

O acordo proposto para Barreira Técnicas na Rodada Uruguai não fere os interesses de países em desenvolvimento, como o Brasil. Não obstante, os seguintes pontos devem ser enfatizados:

Uruguai. Não obstante, o apoio e exigência de cumprimento do acordo é, em princípio, um dos mais fundamentais para que o Brasil assegure não discriminação das suas exportações via barreiras técnicas.

Finalmente, o mesmo estudo citado de Associação Brasileira de Normas Técnicas relata que do ponto de vista dos importadores de produtos brasileiros a falha majoritariamente citada refere-se à deficiência de qualidade. Esta é uma barreira comercial criada pelo próprio produtor brasileiro, que dependerá mais da conscientização do empresariado de importância de normas de qualidade, que seja para vendas no mercado doméstico ou internacional.

BIBLIOGRAFIA:

PATEL, S.J. (1989) "Los derechos de propiedad intelectual en la Ronda de Uruguay" em Comércio Exterior vol. 39, nº 4, pgs. 288-301, México.

CORREA, C.M. (1989) "Propriedad intelectual, innovación tecnológica Y comercio internacional" em Comércio Exterior, vol 39, nº 12, pgs 1059-1082, México.

ROFFE, P. (1987) "Evolución e importancia del sistema de la propiedad intelectual" em Comércio Exterior, vol 37, nº 12 pgs 1039-1045, México.

ROFFE, P. (1989) "La propiedad intelectual y el comercio internacional: las negociaciones multilaterales em el GATT" em integración Latinoamericana, ano 14, nº 151, pgs 24-31.

USITC (1989) Foreign Protection of Intellectual Property Rights and the Effect on U.S. Industry Trade, publicação nº 2065. U.S. International Trade Commission, Washington.

NORDHAUS; W.D. (1972) "The Optimum Life of a Patent: Reply" American Economic Review, V.62.

./...

FRISCHTAK, C.R. (1989) The protection of intellectual property rights and industrial technology development in Brasil. Industry Series Papers nº 13. The World Bank Industry and Energy Department

BIFANI, P. (19 ) "The New Mercantilism and the Internacional Appropriation of Technology"

Ajudando o Brasil a expandir fronteiras

- 163 *O acesso da China à OMC: implicações para os interesses brasileiros.*  
Lia Valls Pereira e Galeno Tinoco Ferraz Filho. Set/2005.
- 162 *Subsídios (ao milho e derivados) e barreiras comerciais: mecanismos e artifícios que anulam a vantagem comparativa do Brasil nos mercados norte-americano e europeu em açúcar, etanol, manitol e sorbitol.*  
Aluisio G. de Lima Campos. Fev/2004.
- 161 *Relações econômicas bilaterais Brasil-Rússia: perspectivas de ampliação.*  
João Bosco Machado e Carlos Serapião Júnior. Jul/2003.
- 160 *Focando a política de promoção de exportações.*  
Ricardo A. Markwald e Fernando Puga. Set/2002.
- 159 *Diversificação regional das exportações brasileiras: um estudo prospectivo.*  
Renato da Fonseca. Set/2002.
- 158 *Um levantamento de atividades relacionadas à atividade exportadora das empresas brasileiras: resultados de pesquisa de campo junto a 460 empresas exportadoras.*  
Galeno Tinoco Ferraz Filho e Fernando José Ribeiro. Set/2002.
- 157 *O viés anti-exportador: mais além da política comercial.*  
Pedro da Motta Veiga. Set/2002.
- 156 *A institucionalidade da política brasileira de comércio exterior.*  
Pedro da Motta Veiga e Roberto Magno Iglesias. Set/2002.
- 155 *Política comercial brasileira: limites e oportunidades.*  
Marcelo de Paiva Abreu. Set/2002.
- 154 *Promoção de exportações via internacionalização das firmas de capital brasileiro.*  
Roberto Magno Iglesias e Pedro da Motta Veiga. Set/2002.
- 153 *O comércio exterior brasileiro de bens de capital: desempenho e indicadores por grupos de produtos.*  
Fernando J. Ribeiro e Henry Pourchet. Jul/2000.
- 152 *O comércio exterior brasileiro de calçados e têxteis: desempenho e indicadores por grupos de produtos.*  
Fernando J. Ribeiro e Henry Pourchet. Jul/2000.
- 151 *Diretrizes de promoção comercial para as exportações do Rio Grande do Sul.*  
Pedro da Motta Veiga, Mário C. de Carvalho Júnior, Leda Hahn e Galeno Tinoco Ferraz Filho. Jun/2000.
- 150 *Desempenho exportador do Rio Grande do Sul.*  
Pedro da Motta Veiga e Mário C. de Carvalho Júnior. Jun/2000.
- 149 *Impacto del proceso de integracion del Mercosur sobre el sector calzado.*  
Marta Bekerman, Paulo Guilherme Corrêa e Laens S. Nov/99.
- 148 *Impacto del proceso de integracion del Mercosur sobre el sector farmaceutico.*  
Marta Bekerman, Paulo Guilherme Corrêa e Laens S. Nov/99.
- 147 *Barreiras às importações nos Estados Unidos da América, Japão e União Européia: estimativas do impacto sobre as exportações brasileiras.* Honório Kume e Guida Piani. Out/99.
- 146 *Barreiras externas às exportações brasileiras: 1999.*  
Renato Fonseca, Mário C. de Carvalho Jr., Galeno T. Ferraz Filho, Henry Pourchet, Ricardo Markwald e Fernando C. da Silva. Out/99.
- 145 *Uma estratégia para a promoção comercial das exportações nordestinas.*  
Ricardo Andrés Markwald e Pedro da Motta Veiga. Out/99.
- 144 *Indústrias de plásticos: desenvolvimento do potencial exportador das empresas de 3ª geração.*  
João Bosco M. Machado e Galeno Tinoco Ferraz Filho. Jul/99.
- 143 *Subsídios ao milho e aos derivados do milho nos mercados dos Estados Unidos e da União Européia.*  
Aluisio G. de Lima Campos. Jul/99.